

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia

Coordenação de Regulação e Outorga da Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia

Nota Técnica SEI-GDF n.º 3/2018 - ADASA/SRS/CORR

Brasília-DF, 03 de maio de 2018

**Assunto:** Minuta de resolução que altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos e da construção civil e dá outras contribuições.

**1. O OBJETIVO**

1.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar para a Diretoria Colegiada minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, após a consolidação das contribuições obtidas nos processos de audiência e consulta pública.

**2. DOS FATOS**

2.1. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) bem como a Política Distrital de Resíduos Sólidos (Lei Distrital nº 5.418/2014) estabelecem que o gerenciamento adequado dos resíduos dos serviços de saúde, de mineração, industriais, da construção civil, agrosilvopastoris, de transporte é responsabilidade do gerador, o qual deve arcar com todo o ônus necessário.

2.2. As etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, conforme prescreve o §2º, do art. 27 da Lei Federal nº 12.305/2010.

2.3. Em conformidade com as referidas leis, com o art. 22 da Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e com o art. 7º da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA/DF, a Resolução Adasa nº 14/2016 estabeleceu que o prestador de serviços públicos poderá realizar o serviço de disposição final de grandes volumes de resíduos da construção civil (RCC) mediante a cobrança de preço público por cada tonelada de RCC a ser disposto em suas instalações.

2.4. Com o encerramento da disposição final de resíduos domiciliares no Lixão da Estrutural em janeiro de 2018, reuniu-se condições técnicas e operacionais para que o prestador de serviços públicos, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU), pudesse realizar o gerenciamento adequado de RCC nessa área, que passou a ser nomeada Unidade de Recebimento de Entulhos (URE).

2.5. Para implementar a cobrança do preço público para disposição de RCC, o SLU publicou em 17 de janeiro de 2018 a Instrução Normativa (IN) nº 01/2018 estabelecendo que o início de sua cobrança se daria a partir de 15 de março de 2018.

2.6. Após a publicação da IN nº 01/2018 do SLU, os transportadores de RCC do Distrito Federal expuseram suas preocupações acerca do método de medição e cobrança das cargas de RCC a serem destinadas na URE e a ASCOLES (Associação das Empresas Coletoras de Entulho) entregou para a Adasa uma carta expondo as dificuldades dos transportadores de se adequarem a operacionalização do atual método de medição e cobrança das cargas de RCC (figura 1) e solicitando uma adequação da Resolução nº 14/2016 para viabilizar a cobrança unitária, por caçamba (figura 2).

2. Ao locar os contêineres, os transportadores não podem prever quantas toneladas serão descartadas naquela caixa para repassar o valor aos geradores de resíduos, dessa forma ficam vulneráveis para efetuarem a cobrança, pois, quando o equipamento é locado para particular ele paga antecipadamente, ou seja, antes do material ser descartado, dessa forma seria impossível repassar o valor cobrado ao Gerador.

Cada contêiner suporta até 8 toneladas, dependendo do material, a ser descartado.

Como cobrar do gerador antecipadamente sem saber a quantidade de tonelada que será na caixa?

**Figura 1 - Trecho da carta da ASCOLES expondo a dificuldade dos transportadores.**

Dessa forma, solicitamos que ocorra uma audiência pública para que os transportadores sejam ouvidos demonstrando a realidade vivenciada diariamente para que seja feita nova resolução adequando o preço para a cobrança unitária, por contêiner. Outras unidades da Federação adotaram esse tipo de cobrança que tem dado resultado positivo.

**Figura 2 - Trecho da carta da ASCOLES solicitando cobrança unitária.**

2.7. A Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia (SRS) motivada pela solicitação dos transportadores para alteração do método de cobrança, elaborou uma Minuta de resolução de alteração da Resolução nº 14/2016 e a Nota Técnica SEI-GDF n.º 1/2018 - ADASA/SRS/CORR solicitando à Diretoria Colegiada da Adasa aprovação para que a Minuta pudesse ser submetida à consulta e audiência pública para apresentar à sociedade a proposta de cobrança por preço unitário, por caçamba, e outras alterações de ordem técnica pertinentes à resolução.

2.8. Em 05 de março de 2018, a Diretoria Colegiada da Adasa autorizou a realização da audiência pública presencial e de consulta pública para receber contribuições ao texto da minuta de resolução proposta.

2.9. A minuta de resolução foi disponibilizada no sítio eletrônico da Adasa para consulta e envio de contribuições no período de 12 de março de 2018 a 08 de abril de 2018.

2.10. Em 14 de março de 2018, o SLU publicou a Instrução Normativa nº 03/2018 alterando a data de início da cobrança do preço público para a disposição final dos RCC para o dia 15 de junho de 2018.

2.11. Em 03 de abril de 2018, a Adasa realizou a Audiência Pública nº 003/2018, que contou com a participação de 100 pessoas, na qual recebeu diversas contribuições ao texto proposto.

2.12. As contribuições recebidas durante os processos de consulta e audiência pública foram analisadas pela SRS e, quando consideradas procedentes, resultaram na alteração do texto da minuta inicial. Todas as contribuições recebidas foram respondidas e constam do Anexo Único desta Nota Técnica. A seguir são apresentadas as principais alterações efetuadas sobre o texto da minuta de resolução submetida à audiência pública.

### 3. DA ANÁLISE

3.1. A minuta de resolução apresentada para a audiência pública visava alterar os artigos 2º, 9º e 14 da Resolução nº 14/2016 além de incluir o artigo 13-A. Após a análise das contribuições recebidas por meio da audiência pública presencial e por meio do endereço de correio eletrônico, foram realizadas alterações no texto inicial apresentado. Algumas das mudanças de texto decorreram dessas contribuições e outras de iniciativa própria da equipe técnica para permitir o melhor entendimento da norma e sua correta aplicação. A nova minuta propõe alterar os artigos 1º, 2º, 3º, 9º, 10, 13, 14 e a inclusão do artigo 13-A.

3.2. Foi realizada a alteração do art. 1º da Resolução nº 14/2016 para a inclusão de dois novos parágrafos, o §3º e o §4º e a inclusão do inciso XVII no artigo 2º. A inclusão desses novos dispositivos fez-se necessária para esclarecer que não constitui objeto da resolução a regulação dos preços a serem cobrados pelos terceiros cadastrados para a realização de qualquer das atividades de gerenciamento de resíduos sólidos.

3.3. Essa inclusão se deve ao fato de que diversos órgãos e entidades públicas enquadradas como grandes geradores nos contataram alegando que não estavam conseguindo concluir seus processos de licitação para a contratação dos serviços de coleta e disposição final dos resíduos. Segundo eles, seus projetos básicos foram embasados nos preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, definidos na Resolução nº 14/2016, para realizarem as atividades de coleta e disposição final de seus resíduos. Entretanto, esses preços podem não refletir a realidade do mercado, pois a metodologia utilizada pela Adasa para definição dos valores considerou as características e custos específicos do prestador de serviços públicos – SLU. Portanto, os preços públicos estabelecidos nesta Resolução não devem ser utilizados como referência para contratação dessas atividades com empresas particulares, as quais são regidas pelo direito privado e sujeitas a logística e obrigações tributárias diferenciadas.

3.4. A Adasa, ao editar a norma de regulação, estabeleceu no art. 8º da Resolução nº 14/2016:

Art. 8º O prestador de serviços públicos deve ofertar a contratação da execução das seguintes atividades:

I - aos grandes geradores:

- a) a coleta, o transporte e a destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem;
- b) o tratamento e a disposição final em aterro sanitário de resíduos orgânicos, indiferenciados e rejeitos.

II - aos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil: a disposição final.

§1º O prestador de serviços públicos não é obrigado a ofertar a coleta e o transporte de resíduos orgânicos e indiferenciados aos grandes geradores, os quais poderão contratar a execução dessas atividades com terceiros devidamente cadastrados nos termos das normas legais e regulamentares, caso não possuam serviço próprio.

3.5. Com base nos dispositivos acima, é certo afirmar que o SLU é obrigado a ofertar os serviços de tratamento e disposição final a todos os interessados. Entretanto, não é obrigado a ofertar os serviços de coleta e transporte de resíduos, porém, caso os disponibilize ao mercado, deverá cobrar os preços definidos pela Adasa.

3.6. Os serviços de gerenciamento de resíduos de grandes geradores realizados por terceiros cadastrados são atividades de livre iniciativa, não estando os preços praticados sujeitos à regulação da Adasa.

3.7. Nesse sentido foram acrescentados ao art. 1º da Resolução os §3º e §4º, e incorporado o conceito do termo "terceiro cadastrado" no art. 2º, conforme exposto a seguir:

"Art. 1º .....

§ 3º Não constitui objeto da regulação os preços a serem cobrados por terceiros cadastrados para a realização de qualquer das atividades de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 4º Os terceiros cadastrados poderão ajustar livremente os preços com os seus contratantes."

"Art. 2º .....

**XVII - terceiros cadastrados:** pessoa jurídica que realize qualquer das atividades de gerenciamento de resíduos sólidos que estejam cadastradas junto ao SLU (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal) de acordo com o Decreto nº 37.568 de 24 de agosto de 2016."

3.8. Foi mantida a alteração da redação dos incisos I e II do art. 9º, por não terem recebido contribuições. Contudo, a redação do §1º do art. 9º foi alterada por iniciativa própria para melhor entendimento do dispositivo, conforme a seguir:

"Art. 9º .....

I- regular: quando o serviço for prestado de forma recorrente, de acordo com as condições estabelecidas no contrato de adesão para prestação de serviços especiais;

II- eventual: quando o serviço for prestado de forma esporádica, a pedido do gerador ou transportador, mediante pronto pagamento.

§ 1º As atividades deverão ser prestadas pelo prestador de serviços públicos mediante aceite ao contrato de adesão para prestação de serviços especiais."

3.9. Foi acrescentado ao Art. 3º da norma em vigor a obrigação do prestador de serviços emitir documentos que

comprovem tanto o recebimento da carga para disposição final nas suas instalações quanto o pagamento ou faturamento do preço público, modificação esta, decorrente da contribuição da empresa Green Tecnologia Ambiental.

“Art. 3º.....

§ 1º Os preços públicos objeto desta Resolução são os definidos em seu Anexo Único.

§ 2º O prestador de serviços públicos deverá emitir documento que comprove o recebimento da carga para disposição final nas suas instalações e documento fiscal que comprove o pagamento ou o faturamento do preço público.”

3.10. O representante da empresa Green Tecnologia Ambiental também propôs que haja isonomia na forma de pagamento entre os usuários dos serviços de disposição final de resíduos sólidos que utilizem as instalações do SLU. Segundo ele, os transportadores de resíduos que possuem natureza e composição de resíduos domiciliares somente podem dispor no Aterro Sanitário de Brasília mediante o pagamento antecipado, enquanto que os transportadores de resíduos de construção civil poderão contratar a disposição na URE mediante faturamento para posterior pagamento.

3.11. Por isso, em respeito aos princípios da administração pública, foi acrescentado o §2º ao art. 9º da Resolução nº 14/2016, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 2º O prestador de serviços públicos deverá ofertar as mesmas condições de contratação da atividade de disposição final de resíduos sólidos para os diversos usuários, inclusive quanto a forma de pagamento, faturamento e cobrança.”

3.12. Para melhorar o entendimento do §2º do art. 10, foi realizada uma pequena alteração da redação do referido dispositivo substituindo, no início do parágrafo, o artigo “O” por “Todos”. Com essa alteração, busca-se explicitar que o mandamento deve ser aplicado para todos os equipamentos de pesagem e não apenas para os instalados em caminhões coletores, o qual vigorará com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º Todos os equipamentos de pesagem utilizados pelo prestador de serviços deverão atender às normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – INMETRO, e serem capaz de registrar eletronicamente as informações referentes a prestação de serviço a cada usuário e emitir comprovante impresso.”

3.13. Foi proposto pelos participantes da consulta e audiência pública que a resolução desobrigasse a necessidade de pesagem das cargas na URE.

3.14. É importante que a pesagem de todas as caçambas seja mantida como obrigação, mesmo quando a cobrança seja realizada por preço unitário, para que se tenha registro de informações suficientes sobre a quantidade de resíduos recebidos na unidade. Essa informação é necessária para que se possa fazer o monitoramento geotécnico da URE, levando-se em consideração a quantidade de resíduos recebidos e a evolução do volume da área. O monitoramento geotécnico é necessário para verificar a estabilidade do maciço e evitar que ocorram acidentes que possam afetar a segurança de bens e pessoas.

3.15. Porém, para evitar as filas, o prestador de serviços poderá dispensar a pesagem na saída dos veículos e equipamentos que tenham previamente cadastrado sua “tara<sup>1</sup>” no sistema da URE, possibilitando obter o peso líquido da carga a partir de informações já registradas. Trata-se de uma logística de operação a ser definida pelo próprio prestador de serviços.

3.16. Os usuários dos serviços públicos precisam ter a garantia de que serão atendidos em tempo razoável. Por isso, entendeu-se ser importante regulamentar também o tempo máximo de espera nas filas. De acordo com a Lei Distrital nº 2.547, de 12 de maio de 2000, conhecida como Lei das Filas, o art. 4º determina que as empresas e entidades, dentre as quais se inclui o SLU, sujeitas ao regime dessa Lei, ficam obrigadas a prestar o atendimento no prazo máximo de trinta minutos. Portanto, foi incluído o §3º no art. 10 da Resolução nº 14/2016, com a seguinte redação:

“§ 3º A quantidade de balanças para atendimento da demanda deve ser o suficiente para que o tempo de espera dos veículos transportadores seja de, no máximo, trinta minutos.”

3.17. Além disso, na minuta apresentada na audiência pública, visando solucionar o problema de longas filas, possivelmente ocasionada pela quantidade insuficiente de balanças, já tinha sido realizada a proposição de alteração da redação do inciso I do art. 14, acrescentando a expressão “em quantidade suficiente para atendimento da demanda”. Porém, na audiência pública, foi alegado que o SLU estaria utilizando balanças que não fossem adequadas para a pesagem dos veículos, portanto, foi realizada nova alteração da redação do inciso I do art. 14 acrescentando-se o termo “adequadas”, conforme segue:

“Art. 14.....

I- dispor de balanças rodoviárias adequadas e distintas para a pesagem de veículos na chegada e na saída da instalação, em quantidade suficiente para atendimento da demanda;”

3.18. Importante observar que a necessidade de dispor de balanças distintas para a pesagem dos veículos na chegada e na

saída, não obriga a pesagem na saída dos veículos já com a “tara” cadastrada. Esse inciso determina que, caso os veículos precisem ser pesados na saída, o prestador de serviços deverá dispor de balança exclusiva para essa atividade, não sendo necessário, portanto, o veículo transportador voltar para o final da fila de entrada.

3.19. De acordo com art. 23 da Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, os geradores de resíduos da construção civil são responsáveis pela segregação dos resíduos gerados, portanto, a Resolução nº 14/2016 estabeleceu preços diferenciados para a disposição final dos RCC segregados e não segregados.

3.20. No art. 13 da Resolução nº 14/2016, em seu §1º, a Adasa já havia determinado que o prestador de serviços públicos deveria emitir instrução normativa referente à segregação desses resíduos. Visto que tal instrução até a data da audiência pública não havia sido publicada, e essa informação é condicionante imprescindível para o início da cobrança dos RCC, foi estabelecido um prazo para a emissão dessa instrução normativa, alterando a redação do referido §1º do art. 13, definindo que a mesma deverá ser publicada com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência ao início da cobrança.

3.21. Tal instrução é indispensável para que os geradores de RCC e seus transportadores possam ter conhecimento prévio a respeito da forma de segregação desses resíduos e, assim, terem a oportunidade de segregarem adequadamente e pagar o valor referente a disposição de resíduos segregados. Também foi incluído ao art. 13, o §5º, para determinar que o prestador de serviços realize campanha educativa de modo a levar ao conhecimento da sociedade as informações referentes a forma de segregação adequada.

3.22. Ainda em relação ao art. 13, após a audiência pública, a Adasa entendeu ser necessário regulamentar os procedimentos que o prestador de serviços deve seguir quanto à recepção das cargas de RCC na URE, portanto foram acrescentados a esse artigo outros dois parágrafos. Os parágrafos 2º e 3º tratam dos procedimentos de inspeção das cargas e da rejeição no caso de não atenderem as condições especificadas na instrução do prestador de serviços. Dessa forma, o art. 13 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....

§1º O prestador de serviços deverá emitir instrução referente à segregação dos resíduos da construção civil a serem dispostos em suas instalações, no mínimo 20 (vinte) dias antes do início da cobrança pela disposição final desses resíduos, em conformidade com a Lei Distrital nº 4.704/2011 e demais normas legais, regulamentares e técnicas.

§ 2º O prestador de serviços públicos deverá realizar a inspeção das cargas de resíduos da construção civil recebidas para disposição final para verificar o atendimento às normas de segregação e sua adequação para recepção na unidade.

§ 3º As cargas de resíduos que não atenderem às condições de recepção não poderão ser recebidas, e o transportador receberá uma comunicação por escrito com assinatura do responsável operacional, na qual irão constar os motivos pelos quais os resíduos não foram recebidos e orientação sobre a sua destinação adequada.

§ 4º O serviço de disposição final de resíduos da construção civil implicará na cobrança de preços públicos diferenciados para resíduos segregados e não segregados, conforme Anexo Único desta Resolução.

§ 5º O prestador de serviços deverá promover campanhas de comunicação, mobilização e sensibilização social para divulgar aos geradores e transportadores de resíduos da construção civil as regras de segregação, os preços públicos diferenciados e as penalidades em caso de infrações às normas vigentes.”

3.23. Em razão do pleito dos transportadores de se implementar a cobrança de preço fixo por caçamba estacionária, a minuta de resolução disponibilizada para audiência pública propôs o valor equivalente ao cobrado por 6 (seis) toneladas de resíduos por cada caçamba com capacidade de 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos) a ser recebida na URE. A cobrança do valor equivalente a 6 toneladas é resultado da multiplicação de 5 m<sup>3</sup> pela massa específica aparente de resíduos da construção civil 1.200 kg/m<sup>3</sup> definida na publicação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) denominada “Planos de Gestão de Resíduos Sólidos: Manual de Orientação” e em diversos outros trabalhos acadêmicos<sup>2</sup>.

3.24. Durante a audiência pública, foi sugerido que a Adasa verificasse a média dos pesos das caçambas que são recebidas na instalação, para que pudéssemos utilizar esse valor ao invés das 6 toneladas para caçambas de 5 m<sup>3</sup>. Porém, a média dos dados de pesagens na URE não pode ser utilizada na definição do preço fixo porque os dados da medição disponíveis para análise apresentam várias inconsistências. Dentre as inconsistências verificadas destacam-se o fato de que as quantidades registradas não são referentes a recepção de todas caçambas cheias. Alguns veículos transportadores são pesados, por exemplo, com duas caçambas, sendo que apenas uma delas está carregada de resíduos. Em alguns casos as caçambas podem se apresentar parcialmente preenchidas - com 1/3 ou com metade da capacidade. Outro agravante para utilização dessa média, é que não são dados representativos de uma série histórica confiável que leve em consideração as variações sazonais de geração de resíduos, já que a pesagem das cargas iniciou a apenas 3 meses. Por isso, faz-se necessário considerar a capacidade máxima da caçamba com base no peso específico discriminado para que não haja risco ao erário público.

3.25. Além disso, a cobrança de valor equivalente ao cobrado por uma quantidade menor do que a capacidade de carga da caçamba estacionária, somente beneficiaria os geradores de grandes volumes de resíduos, por poderem enviar para a disposição final caçambas contendo mais de 8 toneladas de resíduos de maior densidade e pagar um valor menor do que o que foi efetivamente entregue.

3.26. Visando verificar a adequação do índice de 1,2 de peso específico dos resíduos da construção civil utilizado para definir a proposta de 6 toneladas por caçamba estacionária ou justificar sua alteração, foram levantadas outras referências de dados e os valores encontrados são coerentes com o valor utilizado pela Adasa, conforme tabela 1.

**Tabela 1: Peso específico de resíduos da construção civil.**

Referência	Peso específico (ton/m <sup>3</sup> )
Manual Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - IBAM/SEDU/PR	1,3
Diagnóstico e Ações da Atual Situação dos Resíduos de Construção e Demolição na Cidade do Recife.	1,4
Taxa de geração de resíduos da construção civil em edificações na cidade de João Pessoa.	1,2
Desenvolvimento de um sistema de apoio ao gerenciamento de resíduos de construção e demolição para municípios de pequeno porte/SC	1,2
Reciclagem de RCD de acordo com a resolução 307 do CONAMA.	1,2
COMPOSIÇÃO GRAVIMÉTRICA E MASSA ESPECÍFICA DOS RCD ORIUNDOS DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES VERTICAIS DE MACEIÓ	1,7
A PROBLEMÁTICA DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM ARACAJU: DIAGNÓSTICO	1,2
Manual de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos na Construção Civil	1,3
<b>VALOR MÉDIO</b>	<b>1,32</b>

3.27. Também foi proposto pelos participantes que a Adasa determinasse outros valores unitários para a caçamba, entre R\$ 10,00 e R\$ 62,00, porém não foram apresentadas metodologias que justificassem a escolha desses preços.

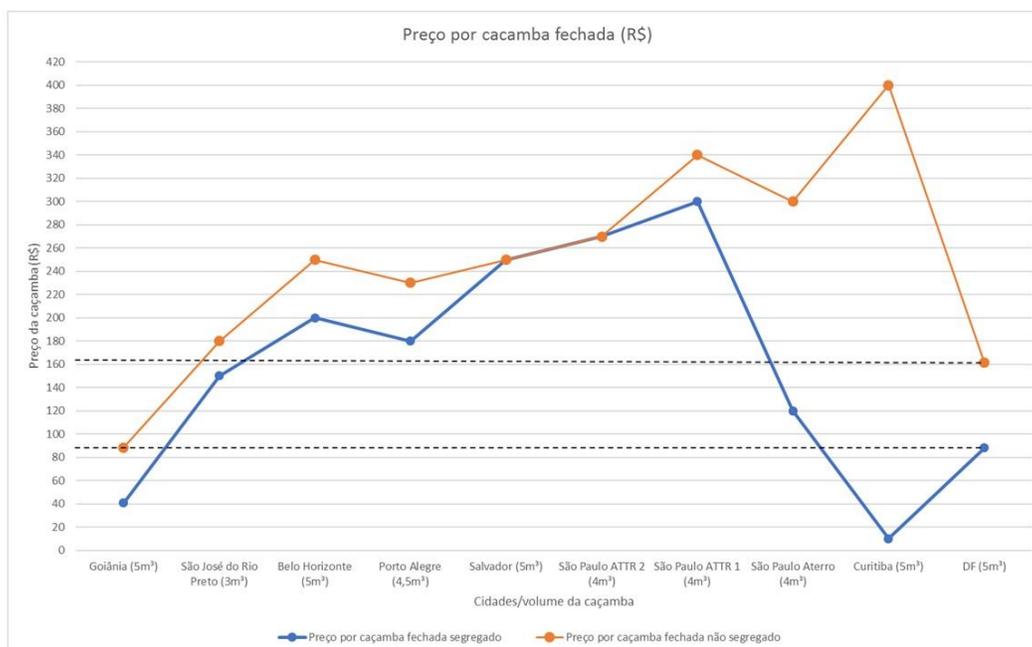
3.28. Foi realizada uma pesquisa em outras unidades da federação referente aos valores cobrados por caçambas de RCC, apresentada na tabela 2.

**Tabela 2: Preços unitários de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil.**

Estado	Cidade	Órgão/Empresa/Contato	Capacidade da caçamba (m <sup>3</sup> )	Preço por caçamba fechada segregado	Preço por caçamba fechada não segregado
MG	Belo Horizonte	Mendes Locações Empresa Licenciada para Transporte de Resíduos de Construção Civil e Classe II Contato: Wainer (31) 3046-2934 comercial@mendeslocacoes.com.br	5 m <sup>3</sup>	200	250
RS	Porto Alegre	Eco entulho	4,5 m <sup>3</sup>	180	230
BA	Salvador	Disk entulho - Limpurb Aguas claras ambiental (Bairro valéria) Batre	5 m <sup>3</sup>	250	250
SP	São Paulo	ATERRO IRMÃOS GOMES TERRAPLENAGEM LTDA ESTRADA DA CUMBICA,500AA - CID. IPAVAL - SÃO PAULO 04947-000 3256-2024	4 m <sup>3</sup>	120	250 até 300

SP	São Paulo	ATT RETEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP RUA ANHANGUERA, 769 - PIRATININGA OSASCO 06230-050 3712-2416	4 m <sup>3</sup>	270	270
SP	São Paulo	RECICLAGEM MASIERO TRANSBORDO E RECICLAGEM LTDA ME RUA DEUS DO SOL, 439 - VILA SÃO REAFEL GUARULHOS 07044-090 2967-3711	4 m <sup>3</sup>	300	340
GO	Goiânia	Aterro Sanitário de Goiânia	5 m <sup>3</sup>	40,94	88,58
SP	São José do Rio Preto	TRANSTUDO RIO PRETO PAVÃO LTDA CNPJ: 59.846.469/0001-99 Rua João Ângelo Ponchio, 361– Jardim Susana – CEP: 15050-400 São José do Rio Preto – SP Tel. (17) 3215-7939 e 3224-8312 e-mail: transtudoriopreto@gmail.com	3 m <sup>3</sup>	150	180
PR	Curitiba	Usipar Usipar - Usinas de Recicláveis Sólidos do Paraná S/A Endereço: Jardim Naturama, Alm. Tamandaré - PR, 81020-430 Telefone: (41) 3699-6614	5m <sup>3</sup>	de 10 a 200	De 60 a 400

3.29. Pela proposta, os valores determinados pela Adasa para caçamba estacionária de 5 m<sup>3</sup> são: R\$ 88,08 para resíduos segregados e R\$ 161,46 para resíduos não segregados. Esses valores estão dentro da média dos valores cobrados no país para a disposição final de RCC (gráfico 1).



**Gráfico 1: Gráfico comparativo dos preços unitários de caçambas estacionárias de resíduos da construção civil.**

3.30. Diante desse entendimento, o art. 13-A permaneceu com a seguinte redação:

“Art. 13-A. A cobrança dos serviços de disposição final de resíduos da construção civil será mensurada mediante a pesagem das cargas.

§1º O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 6 (seis)

toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados e não segregados.

§2º O transportador que utilize caçambas estacionárias de 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos) deverá optar, no ato de adesão aos serviços, por um dos modelos de cobrança, podendo alterá-lo, sem ônus, nos termos estipulados pelo prestador de serviços.

§3º A contratação nos termos do §1º deste artigo não dispensa a pesagem das cargas, as quais não poderão ultrapassar os limites das bordas da caçamba estacionária.”

3.31. Ressalta-se que a modalidade de prestação de serviços de disposição final de RCC mediante a cobrança com base no peso líquido das cargas é obrigatória para os veículos que não se adequem à modalidade de preço fixo e para os transportadores que utilizem caçambas estacionárias, mas que prefiram contratar mediante a pesagem da carga.

3.32. Outra contribuição relacionada ao valor do preço público foi da ASCOLES solicitando que fossem reanalisados os valores estipulados na Resolução nº 14/2016, tendo em vista o atual contrato firmado pelo SLU com a empresa Valor Ambiental para realizar as atividades operacionais necessárias ao funcionamento da URE. Porém, cabe ressaltar que o objetivo da audiência pública foi a inclusão de um outro método de cobrança baseado no preço fixo por caçamba, e não apenas por tonelada. Tal alteração foi solicitada pela ASCOLES, que informou em sua carta entregue à Adasa no dia 06 de fevereiro de 2018, que os transportadores teriam dificuldades de cobrar do gerador antecipadamente a quantidade a ser aterrada, visto que as caçambas podem acondicionar até 8 toneladas (conforme figuras 1 e 2 apresentadas nos “Fatos” dessa Nota Técnica).

3.33. De acordo com as Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, e com a Lei Distrital nº 4.285/2008, os valores estabelecidos pelas resoluções da Adasa devem remunerar adequadamente todas as atividades executadas pelo prestador de serviços públicos, como o custo operacional, o custo administrativo do SLU na URE, despesas de energia elétrica, administração geral do SLU e os investimentos na unidade. Dessa forma, a metodologia para o cálculo dessa remuneração adequada estabelecida pela Adasa foi definida pela Resolução nº 14/2016 e pela Nota Técnica SEF-SRS 26-2016<sup>3</sup>.

3.34. Conforme a Lei nº 4.285/2008, art. 28, “para propiciar a devida transparência, as decisões da Diretoria Colegiada da ADASA deverão ser submetidas a acompanhamento permanente dos segmentos organizados da sociedade civil, por meio de realização prévia de audiências públicas, sempre que matérias relevantes de interesse público de sua competência estiverem por ser decididas, por iniciativa própria ou mediante requerimento de entidades interessadas e requerimento popular (...)”.

3.35. O estabelecimento de metodologia tarifária e de preços públicos configuram temas de relevante interesse público, logo qualquer proposta que vise modificá-los, seja por mecanismos de revisão ou de reajuste, deve ser previamente discutida com a sociedade por meio dos processos de controle social, sendo eles consulta e audiência pública.

3.36. Como questões relacionadas à metodologia tarifária não foram objeto das modificações apresentadas na minuta discutida na audiência pública nº 03/2018, posto que não era esse o pleito do segmento que requereu a discussão, não é possível alterar os dispositivos referentes à essa questão neste momento. Ou seja, os preços públicos definidos não podem ser alterados nesse processo em tela.

3.37. Entretanto, a SRS entende que, diante da nova realidade verificada na prestação dos serviços após encerramento do Lixão da Estrutural e utilização do local como Unidade de Disposição de Entulhos, deve-se ser levantada informações e avaliar a necessidade de se realizar uma revisão tarifária extraordinária nos termos do que determina o art. 6º da Resolução nº 14/2016. *In verbis*:

“Art. 6º A Adasa poderá, a qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação do prestador de serviços, proceder à revisão extraordinária dos preços públicos, desde que haja comprovada alteração significativa nos custos relacionados à sua prestação.

Parágrafo único. As revisões extraordinárias têm por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, sem prejuízo dos reajustes anuais ou das revisões periódicas.”

3.38. Por fim, seguem como anexos a esta Nota Técnica os seguintes documentos:

ANEXO 1 – Análise das contribuições referentes à minuta de resolução que altera a redação da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016

ANEXO 2 – Resposta aos questionamentos recebidos no processo de consulta e audiência pública

#### 4. DA CONCLUSÃO

4.1. A minuta de resolução proposta reforça a importância do poder regulatório da Adasa ao alterar a Resolução nº

14/2016 de forma realizar as adequações necessárias à realidade do mercado vivenciada no Distrito Federal.

4.2. A proposta reúne condições de ser submetida ao Serviço Jurídico da Adasa para análise e posterior deliberação da Diretoria Colegiada com vistas à aprovação.

## 5. DA RECOMENDAÇÃO

5.1. Após a análise das contribuições recebidas presencialmente na audiência pública e por meio eletrônico e da realização dos ajustes ao texto da minuta de resolução realizados com base nessas contribuições, recomendamos o que segue:

1. Que aprove e encaminhe para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal a minuta de resolução para alteração da Resolução nº 14/2016.
2. Que encaminhe os autos à SEF para que esta analise os fatos e documentos apresentados e se posicione quanto a existência ou não de requisitos que justifiquem a revisão extraordinária dos preços públicos constantes da Resolução nº 14/2016.

### **KAOARA BATISTA DE SÁ**

Coordenadora de Regulação e Outorga - SRS

### **SILVO GOIS DE ALCÂNTARA**

Assessor - SRS

De acordo. Encaminhe-se o processo ao Serviço Jurídico para análise e posterior encaminhamento à Diretoria Colegiada da Adasa para deliberação.

### **ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS**

Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia

<sup>1</sup>**Tara:** peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível - pelo menos 90% da capacidade do(s) tanque(s), das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas (Resolução CONTRAN Nº 290, de 29 de agosto de 2008).

<sup>2</sup>referências:

- EIDER GOMES DE AZEVEDO. Os Resíduos Sólidos de Construção e Demolição: gerenciamento, quantificação e caracterização. Um estudo de caso no Distrito Federal 2006. Universidade de Brasília.
- PASCOAL, PEDRO PAULO DOS REIS; MESQUITA, ROBSON ROSSI SILVA DE Estudo de viabilidade do uso do RCC em camadas de cobertura de aterros sanitários. 2014 - Universidade de Brasília.
- Manual Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - SEDU/PR (2001)
- CARNEIRO, F. P. Diagnóstico e Ações da Atual Situação dos Resíduos de Construção e Demolição na Cidade do Recife. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2005.
- PINTO, T. P. Metodologia para a Gestão Diferenciada de Resíduos Sólidos da Construção Urbana. 1999. 189 p.
- COSTA, R, V. G. Taxa de geração de resíduos da construção civil em edificações na cidade de João Pessoa.
- Desenvolvimento de um sistema de apoio ao gerenciamento de resíduos de construção e demolição para municípios de pequeno porte - Lucas Bastianello Scremin. Universidade Federal de Santa Catarina.
- TROCA, J. R. Reciclagem de RCD de acordo com a resolução 307 do CONAMA. Revista Técnica. Ed. 131, p. 50-53, 2008.
- Composição gravimétrica e massa específica dos rcd oriundos de obras de edificações verticais de Maceió - Nelma Miriam Chagas de Araújo.
- A problemática dos resíduos da construção civil em Aracaju: Diagnóstico - Prof. Dr. José Daltro Filho (UFS).

- Manual de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos na Construção Civil/Coopercon – Cooperativa da Construção Civil do Estado do Ceará. Marcos de Vasconcelos Novaes e Carlos Alexandre Martiniano do Amaral Mourão, 2008: Fortaleza, CE.

<sup>3</sup>Disponível no link: <http://www.adasa.df.gov.br/audiencias-publicas/audiencias-concluidas/audiencias-publicas/audiencias-concluidas/627-audiencia-publica-n-006-2017>



Documento assinado eletronicamente por **KAOARA BATISTA DE SÁ - Matr.0266962-5, Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 03/05/2018, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS - Matr.0182175-X, Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia da ADASA**, em 03/05/2018, às 18:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVO GOIS DE ALCÂNTARA - Matr.0182243-8, Assessor(a)**, em 04/05/2018, às 08:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) verificador= **7713678** código CRC= **5E822D62**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-4907

00197-00000667/2018-81

Doc. SEI/GDF 7713678